

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 35/2024, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024; OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR. JOSÉ ATHANÁZIO, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrito sob CNPJ/MF sob nº 02.799.882/0001-22, com sede e foro jurídico em Pato Branco/PR, na Av. Elisa Rosa Colla Padoan, 45, Bairro: Fraron – CEP: 85.503-380, encaminhada a esta pregoeira via sistema do Portal de Compras Públicas na data de 03 de setembro de 2024 as 16:11, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2024, conforme segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Considerando, a previsão do artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “3.1.” do Edital: “Qualquer pessoa poderá impugnar este edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, conforme art. 164 da Lei 14.133/2021.” (grifo nosso).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada via sistema a esta pregoeira no dia 03/09/2024 as 16:11, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 09/09/2024 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 06/09/2024; o segundo é o dia 05/09/2024. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59min do dia 04/09/2024.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante expõe em sua peça que no descritivo do item nº 05 contém características que estão em desconformidade com as recomendações do Ministério da Saúde, violam o princípio da legalidade e acabam por direcionar o equipamento para um único fabricante nacional da marca CDK.

Por fim, sugere a alteração de algumas características, conforme abaixo trecho retirado da peça impugnatória apresentada:

3. DO PEDIDO

Do exposto, considerando que o edital está impedindo a contratação mais vantajosa e eficiente à administração pública, requer seja reformulado o descritivo técnico do equipamento raio-x adotando-se especificações de um equipamento padrão.

Aparelho de Raio-x móvel

- com gerador de raios-x de alta frequência;
- com sistema de controle microprocessado;
- Potência do gerador de 20 kW, ou superior;
- Faixa de ajuste de kV de 50 a 130kV ou superior, com passo de 1kvp em 1kvp;
- Faixa de mAs de 0,5 a 320 mAs ou superior;
- Faixa de corrente radiográfica de 20 a 320 mA ou superior;
- Tempo mínimo de exposição: 0,004 segundos ou menor;
- Tubo de raios-X de anodo giratório;
- Capacidade calorífica do anodo de 135 kJ ou maior;
- Foco grosso dentro da faixa de 0,9 a 1,3mm;

4

Av. Elza Rosa Colla Páezan nº 45
Centro Tecnológico da Indústria do Sudoeste
E-mail: vendas@lotusindustria.com.br / licitacao@lotusindustria.com.br

Fraxion - Pato Branco - PR
CEP 85.501-360

Lotus Indústria e Comércio Ltda
CNPJ: 02.799.882/0001-22
C. 41 3074-2100

 **LOTUS** HEALTHCARE
www.lotushealthcare.com.br

- Foco fino máximo de 0,6mm;
- Indicação digital de kV, mA, tempo e mAs independentes;
- Indicação sonora e luminosa de disparo;
- Freios eletromagnéticos ou mecânicos;
- Rotação do conjunto tubo/colimador sobre o eixo de no mínimo +/- 180 °;
- Coluna Giratória +/- 45° , montada sobre base móvel dotada de rodízios em borracha de alto impacto, permitindo exames em espaços confinados ou de difícil acesso;
- Braço articulado ou telescópio, integrado ao conjunto sobre rodízios;

3. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações, bem como qualquer tipo de recurso, devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidas de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, e o ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal, o que no presente caso, não foi observado.

Outrossim, vale destacar que a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a pratica de seus atos discricionários e gera para esta o

Página 3 de 5



dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital, no qual possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstram possuir capacidade mínima para atender as demandas e necessidades, bem como, as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objeto de resguardar o interesse público.

Importante destacar ainda, que não se apresenta razoável que a Administração Pública, quando para atender as necessidades coletivas de seus munícipes deva proceder a adequações de apenas alguns licitantes, proporcionando lhes privilegiadas comodidades para que possam obter possibilidades de consagrarem-se vencedores no processo licitatório.

Ademais, destaca-se o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a fixar as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre claro, pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que concedeu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre todas condutas possíveis, para a integral satisfação do interesse público, sendo que essa busca elencou as exigências constantes no Termo de Referência do presente certame.

Em razão disso, em consulta a entidade requerente e área técnica, no tocante a *“Faixa de mAs de 0,5 a 500 mAs ou superior”* e *“faixa de ajuste de kV de 50 a 150kV ou superior”* esta se manifesta no sentido de que o equipamento solicitado deve atender diversas possibilidades de exames, e para isso deve ter opção de mAs de até 500 mAs e kV até 150 kV. Tais solicitações possibilitam exames de tórax em diversos tamanhos de pacientes, como exemplo pacientes obesos onde exigem kV superiores a 130 para obtenção de imagem de qualidade. Menciona ainda que as alterações solicitadas pela impugnante apenas diminuem a capacidade do equipamento.

Com relação a solicitação de alteração da “coluna giratória $\pm 180^\circ$ ” para coluna giratória $\pm 45^\circ$, a entidade informa que a especificação constante em edital é essencial para realização de exames em espaços confinados.

Quanto ao pontuado pela impugnante acerca de direcionamento no descritivo para a marca CDK, esta pregoeira solicitou manifestação da área técnica a qual informa *que em breve consulta junto aos manuais de equipamentos constantes nos portais dos fabricantes e constatou que existem outras soluções que estão de acordo com o solicitado no edital*. Citando, por exemplo, o equipamento Mob Smart da Imex e o MobileDiagnost wDR da Philips, os quais atendem/são superiores ao pretendido pela administração e estão de acordo com as características objeto da impugnação. Informa ainda que, *considerando que a tecnologia avança muito rápido e que existem inúmeros fabricantes atuando no mercado, é provável que outros equipamentos estejam em conformidade, sendo difícil de precisar numericamente quantos licitantes atendem ao edital, cabendo analisar os manuais dos produtos no momento oportuno*.

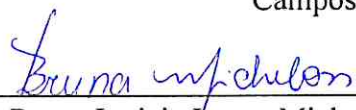
Por fim, reiteramos que evidentemente a intenção da Administração será sempre a ampliação da competitividade, agindo sempre dentro dos princípios basilares da Administração Pública, neste caso em especial, os que regem os processos licitatórios.

V. DECISÃO

Diante do exposto, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, e em acatamento integral ao parecer da área técnica, decide-se **Conhecer da presente Impugnação** interposta e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, realizando-se o descritivo do item nº 05 (Aparelho de Raio-x móvel) sem alterações neste sentido.

Publique-se, de ciência à Impugnante no Portal de Compras Públicas.

Campos Novos-SC, 23 de setembro de 2024.



Bruna Leticia Lopes Michelon
Pregoeira

Página 5 de 5